



Número: **1000885-47.2020.4.01.3810**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da SJMG**

Órgão julgador: **3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJMG**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.101,06**

Processo referência: **1000885-47.2020.4.01.3810**

Assuntos: **Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JAIME RIBEIRO DA COSTA (RECORRENTE)</b>	<b>TAMARA NUNES BENTO RIBEIRO (ADVOGADO)</b> <b>SERGIO HENRIQUE SALVADOR registrado(a) civilmente</b> <b>como SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> <b>(RECORRIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27233 9163	28/04/2023 19:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG**

---

PROCESSO: 1000885-47.2020.4.01.3810 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000885-47.2020.4.01.3810  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: JAIME RIBEIRO DA COSTA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472-A e TAMARA NUNES BENTO RIBEIRO - MG191118-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR(A): CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG**

**3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJMG**

---

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000885-47.2020.4.01.3810**

**RELATÓRIO DISPENSADO.**

---

**VOTO - VENCEDOR**

---

**DEMAIS VOTOS**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG**

**3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJMG**

---

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000885-47.2020.4.01.3810**

**VIDE EMENTA.**





PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG  
3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJMG

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000885-47.2020.4.01.3810**

**RECORRENTE: JAIME RIBEIRO DA COSTA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472-A, TAMARA NUNES BENTO RIBEIRO - MG191118-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMENTA / VOTO**

**PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.879/99. ART. 3º DA REFERIDA LEI. COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94. INCLUSÃO DE TODO PERÍODO CONTRIBUTIVO NO CÁLCULO. TEMA N. 1.102/STF. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de revisão da RMI do benefício. No presente caso, a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da inclusão de todo o período contributivo, inclusive aquele anterior a julho/1994. É a chamada "revisão da vida toda".

O Plenário do STF, em 1/12/22, examinou a questão submetida a julgamento no Tema n. 1.102, firmando a seguinte tese de repercussão geral: "o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 tem o direito de optar pela regra definitiva caso esta lhe seja mais favorável".

No caso dos autos, verifica-se que, embora a parte autora não tenha apresentado planilha de cálculos, ela juntou o CNIS na inicial. O documento aponta que a filiação ao RGPS ocorreu em 1974, e indica a existência de vínculos empregatícios anteriores a julho de 1994 relativos aos períodos de 31/1/74 a 31/12/74, 24/1/75 a 26/5/76, 22/7/76 a 31/12/76, 9/11/76 a 31/12/76, 29/11/76 (sem data fim), 6/6/77 a 23/7/77, 12/9/77 (sem data fim), 21/8/78 a 30/4/80, 14/1/81 a 19/1/81, 1/8/81 a 16/11/81, 4/1/82 a 19/9/95. Sendo assim, de fato, a revisão da RMI pode revelar-se mais vantajosa com a respectiva inclusão no cálculo dos períodos supramencionados. A sentença, portanto, deve ser reformada.

Ressalta-se que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado (Precedentes: AgRg nos EDcl no AREso n. 706.557/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/10/15; AgInt no REsp 1.665.605/SC, Rel. Ministro Mauro



Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/19, DJe 19/8/19).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora NB 155305979-1, com **DIP em 1/4/23**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a **DIB (9/12/11)**, com juros e correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de alçada do JEF ao tempo de ajuizamento da ação, nele incluídas as doze parcelas vincendas.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

### **ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD**  
Juiz Federal Relator

